



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



LEI Nº. 2.122, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A PROVA DE
REGULARIDADE FISCAL PERANTE A
FAZENDA MUNICIPAL.**

O povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal será efetuada mediante apresentação de certidão expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, referente a todos os créditos tributários municipais e à Dívida Ativa do Município por ela administrada.

Art. 2º O direito de obter certidão nos termos desta Lei é assegurado, independentemente do pagamento de taxa, ao sujeito passivo inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Pessoas Física (CPF).

Art. 3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.

**CAPÍTULO II
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E À DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Municipais e à Dívida Ativa do Município (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo.

**CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS
RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E À DÍVIDA ATIVA DO
MUNICÍPIO**

Art. 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Municipais e à Dívida Ativa do Município (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito ou inscrição em DA na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo produzirá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos.



CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E À DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º A Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Municipais e à Dívida Ativa do Município (CPD) indicará a existência de pendências do sujeito passivo:

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será também emitida quando houver determinação judicial para não emissão de CND ou CPEND.

CAPÍTULO V DA SOLICITAÇÃO, DA EMISSÃO E DA VALIDADE

Art. 7º As certidões de que trata esta Lei serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços <http://www.novaera.mg.gov.br>.

§ 1º Quando as informações constantes das bases de dados da Prefeitura forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal na unidade de atendimento do Departamento de Tributação.

§ 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput.

Art. 8º Somente serão válidas as certidões emitidas eletronicamente, mediante sistema informatizado específico, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica.

§ 1º As certidões referidas no caput conterão, obrigatoriamente, a hora, a data de emissão e o código de controle.

§ 2º Somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada no endereço eletrônico referidos no caput do art. 7º.

Art. 9º. As certidões emitidas na forma desta Lei terão prazo de validade de 90 (noventa dias) dias, contado de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 6º.

Art. 10. A certidão que for emitida com fundamento em determinação judicial deverá conter, em campo específico, os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua emissão.

CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO E DO LOCAL DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 11. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão na unidade de atendimento do Departamento de Tributação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido de certidão.



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Art. 12. Na hipótese do art. 11, a certidão poderá ser requerida:

I - se relativa a pessoa física, pessoalmente ou por procurador;

II - se relativa a pessoa jurídica ou a ente despersonalizado obrigado à inscrição no CNPJ, pelo responsável ou seu preposto perante o referido cadastro; ou

§ 1º Na hipótese do inciso II, a certidão poderá ser requerida também por sócio, administrador ou procurador, com poderes para a prática desse ato.

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores.

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

§ 4º O requerimento apresentado na unidade de atendimento do Departamento de Tributação deverá estar acompanhado do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada, para conferência da assinatura.

§ 5º Na hipótese de requerimento apresentado na unidade de atendimento em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada.

§ 6º Se o requerimento apresentado na unidade de atendimento for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, outorgada mediante instrumento público ou particular, ou sua cópia autenticada, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Na hipótese de procuração outorgada mediante instrumento particular, se houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado será exigido o reconhecimento da firma do outorgante.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir, no âmbito da respectiva competência, atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art.14. O Município deverá adaptar o sistema de informática para atender a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Era, 26 de junho de 2020.

**Laura Maria Carneiro de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL**

Publicada em 26/06/2020.